



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 04/2016

- Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 04/2016****Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Princípios gerais****Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei estabelece as bases gerais da Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

2. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros é desenvolvida em todo o Território Nacional.

3. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros pode ainda ser exercida fora do Território Nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

**Artigo 3.º
Definições**

1. A **Protecção Civil e Bombeiros** é a actividade desenvolvida pelo Estado, a nível nacional, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes às situações de acidente grave, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas, outros seres vivos e bens em perigo, quando aquelas situações ocorrerem.

2. **Acidente grave** é um acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o meio ambiente.

3. **Catástrofe** é um acontecimento súbito quase sempre imprevisto, de origem natural ou tecnológica, susceptível de provocar vítimas ou danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as

condições de vida das populações e o tecido socioeconómico do País.

4. **Calamidade** é um acontecimento ou série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e tecido socioeconómico em extensa área do Território Nacional.

5. Considera-se que existe uma situação de calamidade quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nos números anteriores, é reconhecida e declarada a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas à normalidade das condições de vida nas zonas atingidas pelos seus efeitos.

**Artigo 4.º
Objectivos da Protecção Civil e Bombeiros**

Os objectivos fundamentais da Protecção Civil e Bombeiros são:

- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de calamidade deles resultantes;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, em caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidentes graves ou calamidades.

**Artigo 5.º
Domínio de actuação da Protecção Civil e Bombeiros**

As actividades da Protecção Civil e Bombeiros exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;

g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas e populações afectadas por riscos.

Artigo 6.º Princípios

Além dos princípios gerais consagrados no ordenamento jurídico nacional, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades da Protecção Civil e Bombeiros os seguintes:

a) O Princípio de Prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Protecção Civil, sem prejuízo da Defesa Nacional, da Segurança Interna e da Saúde Pública, sempre que esteja, em causa ponderações de interesses entre si conflitantes;

b) O Princípio da Prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou calamidade devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O Princípio de Precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou calamidade inerentes a cada actividade, associado a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O Princípio da Cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Protecção Civil e Bombeiros constituem atribuição do Estado, do Poder Regional e Local e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

e) O Princípio de Coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais de Protecção Civil e Bombeiros;

f) O Princípio de Unidade de Comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;

g) O Princípio da Informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de Protecção Civil e Bombeiros, com vista à

prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º da presente Lei.

Artigo 7.º Deveres gerais e especiais

1. Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela Segurança Interna e pelos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros e satisfazendo prontamente as solicitações que lhes sejam feitas.

2. Os funcionários do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas têm o dever especial de colaboração com os organismos de Protecção Civil e Bombeiros.

3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de Protecção Civil e Bombeiros.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 8.º Informação e Formação dos Cidadãos

1. Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou calamidade.

2. A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção e prevenção, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre instituições e indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.

3. Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção e autoprotecção, com finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou calamidade.

CAPÍTULO II
Alerta, contingência e calamidade

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Alerta, contingência e calamidade

1. Sem prejuízo do carácter permanente da actividade dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2. Os actos referidos no n.º 1 correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.

3. A declaração de situação de alerta e calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do Território, adoptando um âmbito local, regional ou nacional.

4. Os poderes para declarar a situação de alerta ou de calamidade encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

Artigo 10.º
Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1. A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.

2. A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito local.

3. A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 11.º
Medidas de carácter excepcional

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado do sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:

- a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados ou condicioná-las a certos requisitos;
- b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis e serviços;
- c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados à habitação;
- d) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de primeira necessidade;

e) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do Território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;

f) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.

2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior, devem respeitar-se os critérios de necessidade, proporcionalidade e de adequação aos fins visados.

3. A aplicação das medidas previstas na alínea b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

Artigo 12.º
Prioridade dos meios e recursos

1. Os recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente grave ou catástrofes são os previstos nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB) ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção e socorro que assumir a direcção das operações.

2. É dada preferência à utilização de recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

3. A utilização de recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 13.º
Obrigações de colaboração

1. Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de Protecção Civil e Bombeiros a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.

2. A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

Artigo 14.º
Produção de efeitos

1. Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 28.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de acidente grave, produzem efeitos imediatos.

2. Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis.

SECCÃO II
Alerta

Artigo 15.º
Competência para declaração de alerta

1. Cabe ao Presidente do Governo Regional e ao Presidente da Câmara Distrital declarar a situação de alerta de âmbito regional e local, respectivamente.

2. O membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna pode declarar a situação de alerta para a totalidade do Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional.

Artigo 16.º
Acto de declaração de alerta

A declaração da situação de alerta menciona essencialmente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

Artigo 17.º
Âmbito material da declaração de alerta

Além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, do serviço nacional, regional ou local de Protecção Civil e Bombeiros;
- b) O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de Protecção Civil e Bombeiros, bem como dos recursos a utilizar;
- c) O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
- d) A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência;
- e) A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea c) do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

SECCÃO III
Contingência

Artigo 18.º
Competência para declaração de contingência

A declaração de contingência é feita pelo membro do Governo encarregue pela área de Administração Interna, para todo o Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional, precedida da audição, sempre que possível, do Presidente do Governo Regional e dos Presidentes das Câmaras abrangidas.

Artigo 19.º
Acto de declaração de contingência

O acto que declara a situação de contingência menciona o seguinte:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo recursos a disponibilizar;
- d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 20.º

Âmbito material da declaração de contingência

1. A declaração da situação de contingência abrange as medidas do artigo 17.º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe o seguinte:

a) A obrigatoriedade de convocar a Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;

b) Accionar o plano de emergência relativo a área afectada;

c) Estabelecer as directivas específica relativas à actividade operacional dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros;

d) Estabelecer critérios relativo à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência.

e) A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea c) do artigo 19.º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

SECÇÃO IV **Calamidade**

Artigo 21.º

Competência para declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

Reconhecimento antecipado

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 28.º.

Artigo 23.º

Acto de declaração de calamidade

A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona o seguinte:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados.

Artigo 24.º

Âmbito material da declaração de calamidade

1. A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 17.º e 19.º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:

a) A obrigatoriedade de convocação do SNPCB;

b) Accionar o plano de emergência de âmbito nacional;

c) Estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;

d) Estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;

e) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transporte, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

f) Determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.

3. A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

Artigo 25.º
Acesso aos recursos

1. A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes do SNPCB à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2. Os actos jurídicos ou operações materiais adoptados em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente grave presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 26.º
Mobilização dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros

1. Os funcionários da Administração Pública directa e indirecta, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de Protecção Civil e Bombeiros estão dispensados do serviço público, quando sejam chamados pelo respectivo corpo, a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.

2. A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente do SNPCB, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente.

3. As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da calamidade.

4. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com o SNPCB.

Artigo 27.º
Utilização de solo

1. As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos de número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

2. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas previstas necessárias à regulação provisória do uso do solo.

Artigo 28.º
Despacho de urgência

1. O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro encarregue pela área de Administração Interna, previsto no artigo 22.º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 24.º, com excepção da prevista na alínea e) e f) do n.º 2 do mesmo artigo.

2. Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas no artigo 26.º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.

3. O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 17.º e 18.º.

CAPÍTULO III
Direcção e coordenação da política de Protecção Civil e Bombeiros

SECÇÃO I
Direcção política

Artigo 29.º
Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional contribui, pelo exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política do SNPCB e para fiscalizar a sua execução.

2. Os partidos representados na Assembleia Nacional são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política do SNPCB, em matéria de prevenção e segurança dos cidadãos.

3. O Governo informará periodicamente a Assembleia Nacional sobre a situação do País, no que se refere à prevenção e segurança, bem como as actividades do SNPCB.

Artigo 30.º
Governo

1. A condução da política de Protecção Civil e Bombeiros é da competência do Governo, que, no respectivo programa deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2. Ao Conselho de Ministros compete:

a) Definir as linhas gerais da política governamental de prevenção civil e bombeiros, bem como a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros;

c) Declarar a situação de alerta, contingência ou calamidade pública, por iniciativa própria ou mediante

proposta fundamentada do Ministro tutelar do SNPCB;

d) Adotar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;

e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

Artigo 31.º **Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de Protecção Civil e Bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com o SNPCB.

b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 30.º.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior ao membro de Governo encarregue pela área da Administração Interna.

Artigo 32.º **Ministro da Administração Interna**

1. Compete ao membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, no exercício de funções de responsável nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, as acções de protecção, prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2. O membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, no exercício das suas funções, é apoiado pelo SNPCB, pelas delegações de SNPCB e pelos comandos de Bombeiros.

Artigo 33.º **Presidente do Governo Regional e da Câmara Distrital**

1. Compete ao Presidente do Governo Regional e aos das Câmaras Distritais, no exercício de funções de responsável regional e distritais da política de Protecção Civil e Bombeiros desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de Protecção Civil e Bombeiros de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso e são apoiados pelas delegações de SNPCB e Corpos de Bombeiros existentes no local.

2. Na Região Autónoma do Príncipe, os serviços de Protecção Civil e Bombeiros, bem como Corpos de Bombeiros regional dependem dos respectivos órgãos, sem prejuízo da necessária articulação com competentes entidades nacionais.

SECÇÃO II **Coordenação política**

Artigo 34.º **Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

O Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros (CSPCB) é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de prevenção e segurança das populações e compete:

a) Aprovar o plano nacional de emergência, no âmbito nacional;

b) Assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de prevenção e segurança, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 35.º **Composição do Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O CSPCB é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte: Os Ministros encarregues pelas áreas de Administração Interna, Agricultura, Defesa, Educação, Obras Públicas, Finanças, Saúde, Trabalho, Negócios Estrangeiros e Economia;

2. O Presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com especiais responsabilidades, no âmbito da Protecção Civil e Bombeiros.

Artigo 36.º **Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (CNPCB) é um órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros e compete o seguinte:

a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros, em todos os serviços da administração;

b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de Protecção Civil e Bombeiros;

c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros;

d) Definir linhas orientadoras para elaboração de planos de emergência;

e) Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvidos, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;

f) Estudar e propor os critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível nacional, em caso de acidente grave ou calamidades;

g) Estabelecer as prioridades e objectivos, com vista a congregação de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidade, no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção e socorro;

h) Apoiar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades do SNPCB e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade.

2. Compete ainda ao CNPCB:

a) desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a condução das operações de protecção e socorro delas decorrentes;

b) possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das acções a executar;

c) formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;

d) determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção e socorro;

e) difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente Lei.

3. O regulamento de funcionamento da Comissão é elaborado pelo SNPCB e aprovado pelo membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna.

Artigo 37.º

Composição da Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros

1. O CNPCB é presidido pelo membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna e dele fazem parte:

a) Presidente do Governo Regional;

b) Presidentes das Câmaras Distritais;

c) Comandante do SNPCB;

d) Coordenador do Conselho Nacional de Prevenção de Riscos e Catástrofes (CONPREC);

e) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;

f) Comandante Geral da Polícia Nacional;

g) Presidente da Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe.

2. O Presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades, que pelas suas capacidades técnicas, ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de Protecção Civil e Bombeiros.

3. Os responsáveis dos serviços da protecção Civil e Bombeiros da Região Autónoma do Príncipe são convidados a participar nas reuniões da Comissão, sempre que se justifique.

Artigo 38.º

Comissão regional e distrital de Protecção Civil e Bombeiros

1. Em cada delegação do SNPCB existe uma comissão regional e distrital ou de Protecção Civil e Bombeiros (CPCB), de coordenação da política regional ou distrital de Protecção Civil e Bombeiros, e compete o seguinte:

a) Assegurar que todas as entidades e instituições de âmbito regional e distrital indispensáveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofes se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão de ocorrência em cada caso concreto;

b) Accionar e elaborar o plano distrital e regional de emergência, remetê-lo para aprovação pelo CNPCB que acompanha a sua execução;

c) Determinar ou accionar o plano de emergência e de operações de Protecção Civil e Bombeiros, quando tal se justifique;

d) Garantir que as instituições que integram o CDPCB accionam, ao nível distrital, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de Protecção Civil e Bombeiros;

e) Difundir comunicados e aviso às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

2. O regulamento do CDPCB é elaborado pelo SNPCB e aprovado CNPCB e homologado pelo membro de Governo encarregue pela área da Administração Interna.

Artigo 39.º

Composição da Comissão Regional e Distrital de Protecção Civil e Bombeiros

A Comissão Regional ou Distrital de Protecção Civil e Bombeiros é composta por:

- a) O Chefe da delegação do SNPCB, que o preside;
- b) Representante do poder local e regional;
- c) Delegado de cada corpo de bombeiro existente na Região ou Distrito;
- d) Representante do comando da Polícia Nacional presente na Região ou Distrito;
- e) Delegado de saúde regional ou distrital;
- f) Representantes de outras entidades e serviços, implantados na Região ou Distrito, cujas actividades e áreas de funcionamento possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de Protecção Civil e Bombeiros.

CAPÍTULO IV

Execução da política de Protecção Civil e Bombeiros

Artigo 40.º

Órgãos de Protecção Civil e Bombeiros

1. A execução da política de Protecção Civil e Bombeiros é assegurada pelo SNPCB e pelos seguintes órgãos:

- a) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Norte (DPCB/RN);
- b) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Sul (DPCB/RS);
- c) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Autónoma do Príncipe (DPCB/RAP);

2. A organização e o funcionamento dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros serão definidos por regulamento próprio.

3. O quadro de pessoal do SNPCB rege-se pelo Estatuto das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 41.º

Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros

1. O SNPCB é a autoridade nacional de Protecção Civil e Bombeiros, dirigido por um comandante, e tem por missão planear, coordenar e executar a política de Protecção Civil e Bombeiros, designadamente, na prevenção de acidente graves ou catástrofes e na protecção e socorro das populações.

2. O SNPCB dispõe de um centro de operacional de socorro e de um corpo de bombeiros, competindo-lhe assegurar a coordenação operacional de actividade de todos os Serviços de Protecção Civil e Bombeiros e dos corpos de bombeiros a nível nacional, sem prejuízo das estruturas de direcção, comando ou chefia dos mesmos.

Artigo 42.º

Delegações de Protecção Civil e Bombeiros

1. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são responsáveis pela prossecução das actividades de Protecção Civil e Bombeiros a nível local.

2. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são dirigidas por chefes responsáveis pelas delegações de protecção civil coadjuvados com o Presidente do Governo Regional ou da Câmara Distrital.

Artigo 43.º

Competência das delegações de Protecção Civil e Bombeiros

No âmbito do planeamento e operações, compete às delegações de Protecção Civil e Bombeiros o seguinte:

- a) Combater incêndios;
- b) Socorrer as populações em caso de incêndio, inundações, desabamentos, naufrágios, busca e salvamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorrer e transportar os sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;
- d) Prevenir incêndios em edifícios públicos e outros recintos, mediante a solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente durante a realização de eventos com a aglomeração do público;
- e) Emitir pareceres técnicos de acordo com a lei em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndios e outros sinistros;

f) Colaborar em todas as actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes fora solicitada;

g) Participar em acções para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos;

h) Realizar actividades e formação cívica, com especial incidência nos domínios de prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes.

Artigo 44.º

Agentes de Protecção Civil e Bombeiros

1. São agentes de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os Corpos de Bombeiros;
- b) As Forças Armadas;
- c) A Polícia Nacional;
- d) As autoridades marítimas e de aviação civil;
- e) Os serviços de Medicina Legal;
- f) Os serviços de segurança e socorro das empresas públicas e privadas dos portos e aeroportos.

2. A Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil e dos bombeiros nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3. São ainda agentes de Protecção Civil e Bombeiros, sobre quem impende especial dever de cooperação:

- a) Instituto Nacional de Meteorologia;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Direcção de Florestas;
- d) Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe;
- e) Direcção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente.

4. A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

a) Avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análise das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;

b) Estudos de forma adequadas de protecção dos edifícios em geral;

c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequadas à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;

d) Estudos de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

Artigo 45.º

Planos de emergência

1. Os planos de emergência são elaborados pelo SNPCB coadjuvados com o CONPREC e a Comissão Regional e Distrital de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as directivas emanadas do Governo e estabelece nomeadamente:

- a) O inventário dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofes;
- b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas públicas ou privadas com responsabilidades no domínio de prevenção protecção e socorro;
- c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- d) A estrutura que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2. Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacional, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.

3. Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a sua operacionalidade.

Artigo 46.º

Auxílio externo

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de acidente grave ou catástrofes são da competência do Governo.

2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedidos são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de passagem nas fronteiras por pessoas empenhadas em missões de socorro.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 47.º

Actuação da Protecção Civil e Bombeiros em estado de excepção ou de guerra

Em situação de guerra e ou em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e bombeiros subordinam-se à presente Lei e ao regime do estado sítio ou estado de emergência declarada.

Artigo 48.º

Contra ordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo definirá, nos termos constitucionais, as contra ordenações correspondentes à violação das normas da presente Lei, que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros.

Artigo 49.º

Regulamentação

A regulamentação da presente Lei é aprovada pelo Governo em decreto, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogados todos os diplomas ou normas que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor, nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Maio de 2016. - O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 20 de Junho de 2016

Publique-se.

- O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.